



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002796

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 4890

Agravo de Instrumento nº 2395581-95.2024.8.26.0000

,Comarca: São Paulo

Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Agravado: Ivone Aparecida de Lima

Juiz: Dr. Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 322 (origem), que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de prova pericial.

Irresignado, insurge-se o réu, em síntese, pleiteando a reforma da decisão para que seja reduzido o valor fixado a título de honorários periciais. Afirmar que o valor arbitrado é excessivo e desproporcional à complexidade do caso. Pugna pela fixação de honorários no valor de R\$ 300,00, nos termos da disposição da Resolução nº 232/2016 do CNJ.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora pugna pela revisão dos valores aplicados na vigência do contrato de financiamento, com cláusula de alienação firmado entre as partes.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresentada a estimativa de honorários pelo(a) perito(a) judicial no valor de R\$ 3.800,00, foi requerida a redução às fls. 318/320. O valor apresentado pelo(a) perito(a) encontra-se dentro da razoabilidade e dos parâmetros para as perícias contábeis.

Ante o exposto, rejeito a impugnação, arbitrando os honorários periciais em R\$ 3.800,00, devendo o requerido efetuar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Comprovado o depósito supra, providencie a serventia a intimação do(a) perito(a) para realização dos trabalhos.
Int.”

Pois bem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

No presente caso, o objeto do recurso refere-se à fixação de honorários periciais, matéria que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do CPC.

Acrescenta-se ainda que não se verifica o interesse recursal, tampouco a urgência na apreciação da questão.

Sobre a matéria, já decidiu este E.TJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Plano de saúde – Decisão que indeferiu pedido de realização de prova pericial com urgência – Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC – Arguição de taxatividade mitigada afastada – Pedido que será apreciado em saneamento do feito – Urgência não verificada – Agravo manifestamente inadmissível – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207198-36.2024.8.26.0000; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

Agravo de instrumento – Ação revisional – Decisão que determinou a produção de prova pericial contábil – Insurgência do réu – Não conhecimento – Hipótese que não se enquadra em quaisquer das situações previstas no art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – Inexistência de urgência ou inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183042-81.2024.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Decisão que indeferiu a produção de prova pericial – Conteúdo decisório não sujeito a agravo de instrumento – Não inclusão no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Questão que não preclui e poderá ser suscitada oportunamente, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil – Inexistência de urgência a recomendar exame imediato, nos termos da tese consolidada no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520 – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111277-50.2024.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora